Órgão	4ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0706019-75.2025.8.07.0020
APELANTE(S)	MARIO GONCALVES DA SILVA
APELADO(S)	BANCO DAYCOVAL S/A
Relator	Desembargador SÉRGIO ROCHA
Acórdão Nº	2073084

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE ASSINATURA DIGITAL (SELFIE). ÔNUS DA PROVA DO BANCO (TEMA 1.061/STJ). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS DESCONTOS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 3.500,00, firmado digitalmente, com descontos em benefício previdenciário. O apelante sustenta não ter realizado a contratação, requer a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão:
(i) definir se o banco comprovou a autenticidade da assinatura eletrônica e a regularidade da contratação;
(ii) estabelecer se os descontos indevidos no benefício previdenciário ensejam restituição e compensação por danos morais.

III. Razões de decidir

3. O ônus de comprovar a autenticidade de assinatura impugnada em contrato bancário incumbe à instituição financeira, nos termos do art. 429, II, do CPC e da tese firmada no Tema 1.061 do STJ.

4. A simples apresentação de selfie e dados técnicos (geolocalização, IP e e-mail) não comprova consentimento válido, especialmente quando se trata de consumidor idoso e hipervulnerável.

5. Não comprovado o depósito do valor contratado na conta do autor, mas em conta diversa, o que reforça a inexistência de contratação válida.

6. Diante da ausência de prova da manifestação de vontade, impõe-se a declaração de nulidade do contrato e o retorno das partes ao estado anterior, com restituição simples dos valores descontados, inexistindo má-fé da instituição financeira.

7. Os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral indenizável, por comprometerem a subsistência do consumidor e extrapolarem o mero aborrecimento.

8. O valor de R$ 5.000,00 mostra-se adequado e proporcional às circunstâncias do caso, observando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

9. Deu-se parcial provimento ao apelo do autor para declarar nulo o contrato consignado, determinar a devolução simples dos valores descontados, cessar os descontos e fixar indenização por dano moral em R$ 5.000,00.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 369 e 429, II; CC, art. 398; Súmulas 43, 54 e 362 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1.061), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 24/11/2021, DJe 9/12/2021; TJDFT, Acs. 1954325, 1955606, 1939967, 1904928, 1850326.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SÉRGIO ROCHA - Relator, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA, em proferir a seguinte decisão: DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de Dezembro de 2025

Desembargador SÉRGIO ROCHA
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Adoto o relatório da r. sentença:

"(...) Trata-se de ação INDENIZATÓRIA cumulada com danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIO GONÇALVES DA SILVA em desfavor de BANCO DAYCOVAL S.A, partes qualificadas nos autos.

O requerente, na inicial, afirmou que consta em seu benefício do INSS empréstimos que alega não ter contratado.

Alega ter sido vítima de fraude e ao contatar o Banco não obteve êxito, uma vez que alegou não ter assinado qualquer contrato. Registrou ocorrência policial (ID. 230069946).

Em sede de tutela antecipada requereu, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, que sejam suspensos os contratos de empréstimos, a fim de parar os descontos em sua folha de pagamento, sob pena de estipulação de multa diária a ser cominada por este Juízo.

No mérito, que seja julgado procedente o pedido, com a confirmação da tutela de urgência, para que seja a parte requerida obrigada a cancelar os contratos, que sejam cessados os descontos, declarada a nulidade dos contratos. A repetição do indébito e a condenação em R$ 5.000,00 por danos morais.

Juntou documentos.

Em decisão ID 232182504, foi indeferida a tutela de urgência requerida.

O BANCO réu apresentou contestação e pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que os empréstimos com o autor se deram de forma regular, mediante assinatura digital e reconhecimento facial com vida. Junta documentos que comprova que o autor recebeu a quantia contratada (ID. 233675504). Que não

tem defeito na prestação de serviços. Juntou documentos que comprovam a contratação e o depósito dos valores em favor do requerente. (id. 233675511 a 233673942)

Réplica no ID 237586648.

As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. (...).” (ID 74753284)

A MM. Juíza sentenciante, Dra. Marcia Alves Martins Lobo, da 1ª Vara Cível de Águas Claras, julgou no seguinte sentido:

“(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS lançados na inicial. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados 10% do valor da causa, com amparo no art. 85, § 2º, do CPC. Os quais restam suspensos em face da gratuidade de justiça concedida. (...)” (ID 74753284)

Apelo do autor, Mario Gonçalves da Silva (ID 74753286).

Requer a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

Contrarrazões, suscitando a ausência de impugnação específica (ID 75422554).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - Relator

Ação ajuizada em 23/03/2025. Sentença proferida em 25/06/2025. Recurso interposto em 18/07/2025. Valor da causa R$ 11.606,64.

APELO DO AUTOR, MARIO GONÇALVES DA SILVA

DA EXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À SENTENÇA

O réu, Banco Daycoval S.A., em contrarrazões, suscita preliminarmente que o apelo não deve ser conhecido, uma vez que não impugnou especificamente os termos da sentença.

Sem razão.

Analisadas as razões do apelo, nota-se que o autor manifesta sua insatisfação quanto à r. sentença, fundamentando a necessidade de reforma.

Assim, rejeito a preliminar de ausência de impugnação específica.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

DA NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DO RETORNO DAS PARTES AO *STATUS QUO ANTE*

O autor/apelante, Mario Gonçalves da Silva, alega que: **1)** não contratou o cartão consignado, pois o número de telefone, e-mail, endereço e geolocalização apresentados pela instituição financeira não lhe pertencem, além de o valor ter sido depositado em conta diversa de sua conta-benefício; **2)** a contratação via SMS e *selfie* é inválida por ausência de certificação digital, afronta às Instruções Normativas do INSS (IN 28/2008 e IN 121/2005) e caracteriza vício de forma e prática abusiva; **3)** os documentos juntados pela apelada foram produzidos unilateralmente e não demonstram a regularidade da contratação, em afronta ao art. 373, II, do CPC; **4)** deve haver restituição dos valores descontados, em dobro.

Com parcial razão.

O autor afirma não ter solicitado o empréstimo de R$ 3.500,00, a ser pago em 84 parcelas, com juros de 3,06% a.m. e 43,58% a.a., descontadas diretamente no seu benefício previdenciário, formalizado no Contrato n° 53-2221739/23 (ID 74753253 e seguintes).

Argumenta que o número de telefone, e-mail, endereço e geolocalização apresentados pela instituição financeira não lhe pertencem, além de o valor ter sido depositado em conta diversa de sua conta-benefício.

O Banco Daycoval S.A., por sua vez, asseverou tratar-se de contrato formalizado digitalmente (ID 74753249) e apresentou Dossiê de Contratação confirmada por *selfie* da parte autora com informação da data, hora, geolocalização e endereço IP utilizados na contratação do empréstimo (ID 74753253 - Pág. 5 e seguintes).

Intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o réu reforçou a legitimidade da contratação e requereu a utilização de prova emprestada, produzida nos autos do processo nº 1016494-21.2022.8.26.0011, que tramitou perante o TJSP e atesta a veracidade de outro contrato, celebrado com parte distinta.

Nesse aspecto, anoto que ao julgar o Tema Repetitivo 1.061, o c. STJ fixou a seguinte tese:

> "*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*" (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021.)

Portanto, considerando que a causa de pedir da presente demanda é justamente a alegada inexistência de manifestação de vontade da parte autora/apelante na celebração da avença, em decorrência do não reconhecimento da assinatura firmada contrato *sub judice* (assinatura eletrônica por meio de biometria facial – *selfie*), caberia ao réu/apelado, Banco Daycoval S.A., comprovar a autenticidade da assinatura impugnada.

Entretanto, o réu/apelado não se desincumbiu do ônus probatório, limitando-se a ratificar a segurança do procedimento de identificação na formalização eletrônica da contratação e requerer a utilização de prova pericial emprestada, que trata de contrato e situação distinta, nada provando quanto à autenticidade do empréstimo tratado nestes autos.

Nesse contexto, a alegada assinatura por biometria facial (*selfie*) não tem o condão de comprovar o consentimento válido do consumidor quanto ao contrato de empréstimo, sendo imprestável à demonstração da manifestação de vontade e insuscetível à verificação de autenticidade, sobretudo em casos como o dos presentes autos, em que trata de pessoa de idosa (72 anos na data do fato) e, portanto, consumidora hiper vulnerável.

Nesse sentido:

> *"4. Em casos onde o consumidor nega a assinatura em contrato bancário, incumbe ao banco provar a autenticidade do contrato (Tema 1061 do STJ, REsp 1846649/MA). 5. Nos contratos em questão, não há prova de consentimento válido por parte da consumidora, pois a 'assinatura por biometria facial' utilizada é apenas uma selfie, incapaz de comprovar a vontade da autora, mormente em se tratando de idosa e, portanto, consumidora hipervulnerável."* (Acórdão 1954325, 0727689-94.2023.8.07.0003, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 05/12/2024, publicado no DJe: 30/12/2024.) – Grifei

> *"4. No caso, a assinatura eletrônica aposta nos contratos juntados aos autos não permite a conferência de sua autenticidade, visto que não há autenticação por selfie ou certificação por entidade certificadora, bem como não possui QRCode ou código de barras que permita garantir a identificação inequívoca da apelada como signatária dos instrumentos contratuais."* (Acórdão 1955606, 0714433-56.2024.8.07.0001, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 10/12/2024, publicado no DJe: 20/12/2024.)

> *"3. Conforme entendimento do STJ (Tema 1.061) 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).' 4. Uma vez que a instituição*

financeira não logrou êxito em demonstrar a autenticidade dos documentos utilizados na contratação digital, ônus o qual lhe incumbe, e, diante a existência de diversos indícios que demonstram a ocorrência de fraude, conclui-se que se trata de contratação fraudulenta por meio dos dados pessoais do autor, após clonagem do celular do consumidor." (Acórdão 1939967, 0719030-05.2023.8.07.0001, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/11/2024, publicado no DJe: 21/11/2024.) – Grifei

"5. Da assinatura digital e biometria facial. 5.1. No caso dos autos, ainda que haja similaridade entre a biometria facial e a foto constante do documento de identidade do autor, resta dúvida acerca da autenticidade da assinatura digital. 5.2. O ônus da prova no caso de impugnação à autenticidade de assinatura e/ou documentação é daquele que apresentou o documento (CPC, art. 429, II). No caso, cabia ao réu o dever de demonstrar que a assinatura digital acostada no protocolo de assinaturas corresponde à assinatura do autor. 5.3. Precedente do STJ (Tema 1.061): 'Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC , arts. 6º , 368 e 429 , II)' 5.4. Jurisprudência: '(...) 3. Na hipótese em que há impugnação da autenticidade da assinatura, o ônus de provar a autenticidade do documento é da parte que o produziu, conforme o regramento do inciso II do mesmo artigo. Confira-se: Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. (...)' (07022531820238070009, Relator(a): Arquibaldo Carneiro Portela, 6ª Turma Cível, DJE: 5/3/2024)." (Acórdão 1904928, 0702976-46.2023.8.07.0006, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/08/2024, publicado no DJe: 21/08/2024.) – Grifei

Por fim, no presente caso, não restou comprovado que o crédito de R$ 3.500,00 foi efetuado na conta corrente do autor, Mario Gonçalves da Silva, mantida Banco de Brasília BRB S.A. (ID 74753257), uma vez que o depósito foi feito em conta distinta, na Caixa Econômica Federal (ID 74753264)

Dessa forma, com a mais elevada vênia ao d. Juízo *a quo*, o fato de o banco réu não ter se desincumbido de comprovar a segurança da contratação e o efetivo depósito dos valores, somado à verossimilhança da versão da peça inaugural, autoriza a declaração de nulidade do contrato, com o retorno das partes *ao status quo ante*.

Contudo, a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples porque não houve demonstração de má-fé por parte da instituição financeira, uma vez que o banco procedeu aos descontos com base em contrato até então considerado válido, inexistindo conduta dolosa ou intenção de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

"1.1. No caso, é mister a restituição dos descontos efetuados no benefício previdenciário da consumidora, bem assim do valor do empréstimo sacado pela autora, sob pena de se favorecer um enriquecimento ilícito de um dos contratantes em detrimento do outro.

2. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pois, além de a consumidora efetivamente ter recebido o crédito em sua conta, o banco efetuava as cobranças amparado em cláusula do contrato cuja nulidade foi reconhecida na sentença vergastada. (...)"

(Acórdão 1942797, 0747694-46.2023.8.07.0001, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/11/2024, publicado no DJe: 27/11/2024.)

"4. A quantia cobrada indevidamente do consumidor decorreu de expressa previsão contratual até então válida, de forma que se impõe a restituição simples, porquanto afastada a má-fé. Situação dos autos que retratou situação de controvérsia sobre a legalidade do negócio jurídico impugnado, sem que se possa extrair da conduta do banco réu a cobrança de má-fé." (Acórdão 1891882, 0702554-05.2022.8.07.0007, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/07/2024, publicado no DJe: 25/07/2024.)

Assim, dou provimento ao apelo do autor nesse ponto para: **1)** declararnulo o contrato de empréstimo consignado nº 53-2221739/23; **2)** determinar o retorno das partes ao estado anterior, devendo o réu/apelado cessar os descontos; **3)** determinar a restituição dos valores descontados dos seus proventos, na forma simples, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir de cada desconto (evento danoso/efetivo prejuízo) (CC 398 do CC e Súmula 54 do STJ; Súmula 43 do STJ).

DA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DO ARBITRAMENTO DA DEVIDA COMPENSAÇÃO

O autor/apelante, Mario Gonçalves da Silva, alega que a contratação irregular causou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, comprometendo sua subsistência e configurando dano moral indenizável.

Requer a reforma da r. sentença para condenar o apelado ao pagamento da indenização por danos morais em R$ 5.000,00.

Com razão.

Na hipótese, a situação vivenciada pelo autor extrapolou o mero dissabor ou transtorno de fato cotidiano, gerando abalo psíquico e emocional, caracterizando dano moral, tendo em vista o desconto de parcelas de contrato de mútuo diretamente em seus proventos.

Desse modo, há o dever de indenizar o dano moral decorrente dos descontos efetuados em razão do contrato de empréstimo consignado declarado nulo.

Nesse sentido:

"(...) 5. Se a instituição financeira realizou descontos indevidos em benefício previdenciário, cabível a indenização por danos morais, diante do comprometimento da subsistência do consumidor. Referida situação extrapola ao mero dissabor, diante do abalo psicológico que a desordem financeira pode causar. (...)"

(Acórdão 1850326, 07012571720238070010, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no PJe: 6/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

Para o arbitramento do *quantum*, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte ser inexpressiva para o causador do dano, nem enriquecimento sem causa da vítima.

No caso, o grau de lesividade do ato ilícito foi o comum a esse tipo de dano. O réu, Banco Daycoval S.A., por sua vez, é instituição financeira conceituada no mercado e tem boas condições financeiras.

Desse modo, tenho que a fixação do valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e proporcional à situação em tela, suficiente para oferecer uma digna compensação ao autor e punir adequadamente o réu por sua conduta lesiva.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, a correção monetária incide a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora a partir do primeiro desconto no benefício previdenciário da autora (evento danoso) (CC 398 e Súmula 54 do STJ).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar de ausência de impugnação específica e, no mérito, reiteradas as vênias, **dou parcial provimento** ao apelo do autor, Mario Gonçalves da Silva, para: **1)** declarar nulo o contrato de empréstimo consignado nº 53-2221739/23; **2)** determinar o retorno das partes ao estado anterior, devendo o réu/apelado cessar os descontos; **3)** determinar a restituição dos valores descontados dos seus proventos, na forma simples, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir de cada desconto (evento danoso/efetivo prejuízo) (CC 398 do CC e Súmula 54 do STJ; Súmula 43 do STJ); **4)** condenar o banco réu ao pagamento de compensação por dano moral, no importe de R$ 5.000,00, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros de mora a partir do primeiro desconto no benefício previdenciário do autor (evento danoso) (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Diante da sucumbência mínima do autor, **condeno** o réu ao pagamento integral das custas e honorários que fixo em 10% do valor da condenação, considerado a soma do valor do contrato com o valor da indenização por dano moral (CPC 85 § 2º 86 parágrafo único).

É como voto.

O Senhor Desembargador AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal
Com o relator

A Senhora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME